

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.438/25/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.023403754-91	
Impugnação:	40.010158191-83	
Impugnante:	Tiago de Oliveira Batista Gonçalves	
	CPF: 116.020.437-36	
Proc. S. Passivo:	Luiz Cláudio Noberto do Amaral Santos/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-1	

EMENTA

RESTITUIÇÃO – IPVA. O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA ocorre no dia 1º de janeiro de cada ano, nos termos do art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03, momento em que nasce, para o Sujeito Passivo, a obrigação de pagar o tributo na sua integralidade. A isenção de que trata o art. 3º, inciso IX da mesma lei, aplica-se somente a eventuais fatos geradores futuros, não alcançando o imposto devido e corretamente pago em relação ao exercício em que tenha ocorrido o sinistro. Correto o indeferimento do pedido de restituição. Assim, não se reconhece a restituição pleiteada.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme Protocolo nº 202.411.220.258-4, fls. 02, a restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), referente aos exercícios de 2021, 2022, 2023 e 2024 do veículo placa QUE-0D51, ao argumento de que adquiriu o veículo em 2021, entretanto ao tentar realizar a transferência para o seu nome, constatou que o veículo teria sido transferido para o estado do Rio de Janeiro em dezembro de 2020.

A Administração Fazendária, em Despacho de fls. 05, indeferiu o pedido, nos seguintes termos:

“.... na transferência de veículo para outra unidade da federação, o imposto do exercício será devido na unidade federada onde o veículo usado estiver registrado no dia 1º de janeiro. Somente com o pagamento integral do imposto, o veículo poderá ser transferido para outra unidade. O veículo placa QUE-0D51, foi transferido em 18/06/2024, segundo PRODEMGE/DETRAN/MG”. (Grifou-se).

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 06/08, acompanhada dos documentos de fls. 09/16, com os argumentos a seguir em síntese:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- informa que adquiriu o veículo em questão no estado do Rio de Janeiro em janeiro de 2021, e que foi orientado a pagar os impostos ao estado de Minas Gerais;

- relata que somente em 2024 descobriu que o veículo teria sido transferido para o estado do Rio de Janeiro em dezembro de 2020;

- destaca que o estado do Rio de Janeiro está exigindo o IPVA dos exercícios de 2021 a 2024;

- entende que os pagamentos, a título de IPVA e taxas, realizados nos exercícios de 2021, 2022, 2023 e 2023, em favor do estado de Minas Gerais foram incorretos;

- requer a restituição dos valores recolhidos com as devidas atualizações.

Pede a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 20/21/Verso, refuta as alegações da Defesa e pugna pela manutenção do indeferimento à restituição pleiteada.

Da Instrução Processual

A 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, na sessão do dia 11/06/25, exara o despacho interlocutório para que a Impugnante, apresente: 1) histórico do registro do veículo no Detran do estado do Rio de Janeiro; 2) comprovante de endereço do seu domicílio no período de 2021 a 2024, bem como outros documentos que possam fundamentar o seu Pedido de Restituição. A Câmara ainda converte o julgamento em diligência para que a Fiscalização apresente o histórico do registro do veículo no Detran do estado de Minas Gerais, conforme citado na Manifestação Fiscal. Em seguida, vista à Impugnante.

O Impugnante é intimado do despacho às fls. 25/26, mas não se manifesta.

A Fiscalização anexa ao PTA o histórico do registro do veículo no Detran/MG.

Abre-se vista ao Impugnante que não se manifesta.

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de IPVA relativo aos exercícios de 2021, 2022, 2023 e 2024 do veículo placa QUE-0D51.

É incontroverso nos autos que o imposto e a taxa foram pagos integralmente, conforme extratos da SICAF de fls. 03/verso.

No entanto, examinando o despacho de indeferimento do pedido, contra o qual se insurge o Impugnante, verifica-se que, no presente caso, por falta de amparo legal, não cabe a restituição do IPVA.

O aspecto material da hipótese de incidência do IPVA é a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito ao registro, matrícula ou licenciamento no estado, consoante o art. 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Lei nº 14.937/03

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Sendo assim, o imposto incidente sobre a propriedade, para o qual não há situação fática e pontual a definir o fato gerador do imposto, mas uma situação permanente (ser proprietário), relevante se torna o aspecto temporal da hipótese de incidência do imposto.

Sobre o tema, o Prof. Sacha Calmon define o aspecto temporal de imposto como “*dimensão temporal da hipótese de incidência que nos permite reconhecer o momento em que incide a norma jurídica sobre a realidade, e daí se irradiam os efeitos jurídicos (...)*” (COELHO, Sacha Calmon Navarro. *Periodicidade do Imposto de Renda II*, Mesa de Debates, in *Revista de Direito Tributário* n. 63, Ed. Malheiros, p. 51).

Por conseguinte, faz-se imprescindível a fixação de uma data precisa e periódica, anual, que concretizará, por presunção legal, o fato gerador do IPVA.

Na legislação mineira, o aspecto temporal, vale dizer, o momento em que o elemento material (a propriedade de veículo automotor) deve ser aferido para fins de exigência do imposto é, no caso de veículo usado, o dia 1º de janeiro de cada exercício, conforme o art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03:

Lei nº 14.937/03

Art. 2º - O fato gerador do imposto ocorre:

I - para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor;

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

(...)

Verificada a propriedade de veículo automotor usado no dia 1º de janeiro de cada exercício, completada está a ocorrência do fato gerador do IPVA, adicionando-se a esses dois aspectos (material e temporal) os demais elementos da hipótese de incidência (subjeto, espacial e quantitativo) para fins de exigência do imposto.

Como visto, o IPVA incide anualmente sobre a propriedade de veículo automotor. O fato de estabelecer proporção em relação ao “*quantum debeatur*” não implica parcelar a incidência do fato gerador do tributo em comento, distribuindo-a ao longo do ano.

No caso em exame, cumpre registrar, que os fatos geradores do IPVA se concretizaram nos dias 01/01/21, 01/01/22, 01/01/23 e 01/01/24, para os tributos referentes aos exercícios de 2021, 2022, 2023 e 2024, respectivamente, conforme se depreende da legislação aplicável.

O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA ocorre no dia 1º de janeiro de cada ano, nos termos do art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03, momento em que nasce, para o sujeito passivo, a obrigação de pagar o tributo na sua integralidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, considerando que a lei é clara e taxativa ao estabelecer que o fato gerador do IPVA, no caso de veículo usado, é a sua propriedade no dia 1º de janeiro de cada exercício, não há que se falar em restituição do imposto.

O que ocorre a respeito da propriedade do veículo do dia 2 de janeiro em diante não alteram o fato gerador ocorrido com todos os elementos da sua hipótese de incidência.

No caso concreto, houve a transferência para proprietário de outro estado no dia 18/06/24, conforme consulta do sistema do DETRAN/MG, fls. 03, não cabendo, inclusive, a restituição referente ao exercício de 2024.

Após as medidas exaradas pela 3ª Câmara, que tinham como objetivo sanar dúvidas e comprovar as alegações do Impugnante.

O Contribuinte não juntou os documentos solicitados.

A Fiscalização juntou aos autos o histórico do registro do veículo no Detran/MG que comprova a data de faturamento do veículo em 2019 e uma transferência para o estado do Rio de Janeiro em junho de 2024.

Assim, nos termos do art. 14 e art. 15 ambos da Lei nº 14.937/03, disciplinado no art. 34 e art. 35, ambos do Decreto nº 43.709/03, corretos os pagamentos do IPVA para o estado de Minas Gerais.

Veja-se a legislação mencionada.

Lei nº 14.937/03

Art. 14. O IPVA é vinculado ao veículo. Parágrafo único - A propriedade do veículo somente poderá ser transferida:

I - para outra unidade da Federação, após o pagamento integral do imposto devido;

(...).

Art. 15. Nenhum veículo será registrado, matriculado nem licenciado na repartição pública competente sem a prova do pagamento do IPVA vencido e dos acréscimos legais, quando devidos.

Decreto nº 43.709/03

CAPÍTULO X - Do Registro e da Transferência do Veículo

Art. 34. Nenhum veículo será registrado, matriculado ou licenciado perante as repartições públicas competentes sem a prova do pagamento do imposto vencido e dos acréscimos legais, quando devidos.

Art. 35. O IPVA é vinculado ao veículo.

Parágrafo único. A propriedade do veículo somente poderá ser transferida:

I - para outra unidade da Federação, após o pagamento integral do imposto devido; (Grifou-se).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registra-se por oportuno, que as hipóteses de restituição em decorrência de pagamento indevido de tributos estão elencadas no art. 165 do Código Tributário Nacional – CTN, confira-se:

CTN

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. (Grifou-se).

Conforme legislação supratranscrita o Contribuinte tem direito à restituição do indébito nas hipóteses de pagamento indevido ou em duplicidade, erro na edificação do sujeito passivo e reforma ou anulação de decisão condenatória.

Entretanto o caso em análise não se enquadra em qualquer das hipóteses de restituição.

Em face da legislação e das provas trazidas aos autos, a pretensão do Requerente é totalmente desprovida de amparo legal.

Portanto, não se reconhece a restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen (Revisor) e Cássia Adriana de Lima Rodrigues.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2025.

Emmanuelle Christie Oliveira Nunes
Relatora

Cindy Andrade Moraes
Presidente

CS/D

25.438/25/3ª